



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

PARECER JURÍDICO
Processo nº 592/2025
Concorrência Eletrônica nº 017/2026

Trata-se de recurso interposto pela empresa TREPILASTRI ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 017/2026, Contratação de empresa para execução de rede de drenagem e recomposição basáltica no Bairro Vila Nova II-Ruas David Callegari, Antônio Luís Somensi e Arlindo A. Menegotto.

A Recorrente, em apertada síntese, insurgiu-se em relação ao resultado que classificou a empresa Basalterra Terraplanagem LTDA com o menor preço e a empresa Eko Project Engenharia Ltda em 2º lugar. A recorrente aponta vários indícios que entende direcionar a um conluio entre as melhores colocadas, levando em conta o vínculo cruzado da responsável técnica, que é sócia da 2ª colocada e assinou os documentos da proposta orçamentária da 1ª colocada; a proximidade geográfica das empresas, que estão estabelecidas na mesma rua e numeração próxima; padrão entre os lances das duas empresas, sendo os lances da empresa Eko cobertos pela Basalterra em uma média de 14 segundos; aponta o vínculo de ambas as empresas com a empresa de assessoria em licitações “Audax Licitações”, juntando publicações em redes sociais e coincidências de telefones/endereços envolvendo outras empresas; parentesco entre a sócia da segunda empresa e a esposa do sócio da empresa Basalterra. Ao final requereu o total provimento do recurso para preservar os logs e registros eletrônicos da plataforma referente as empresas envolvidas; a análise dos endereços de IP e outros dados; a identificação de quem elaborou, revisou, transmitiu e operou as propostas e demais documentos da empresa Basalterra e da Eko Project; a apuração da extensão do vínculo de Jamile Sheron Marcon a as empresa Eko e Basalterra; a confirmação dos endereços das empresa e a avaliação da relevância da proximidade de suas sedes; a verificação cadastral e documentação da empresa AG Pedras e Pavimentos Ltda, de sua administração por Jucileia dos Santos Alves, do vínculo técnico de jamile e da coincidência do telefone (54) 99926-4762 com o contato divulgado pela Basalterra em nome de Léia Alves; a verificação dos vínculos societários, técnicos e familiares indicados (envolvendo as empresas Basalterra, Eko Project, AG Pedras, EBF Construtora, Pavimentação Alves e a assessoria Audax Licitações). Com a confirmação da falta de independência ou coordenação de propostas,





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

requereu a adoção das sanções e a desclassificação das licitantes envolvidas, com a posterior avaliação do impacto na disputa.

A empresa BASALTERRA TERRAPLANAGEM LTDA apresentou contrarrazões alegando que a recorrente não indicou descumprimento de nenhum requisito do Edital nem impugnou as planilhas ou a habilitação técnica/contábil. Alega que os pedidos de investigação de redes sociais, logs e atos de terceiros não atacam o ato de julgamento ou a habilitação da empresa, devendo ser tratados via representação própria. Aduz ainda, que a jurisprudência do TCU estabelece que o parentesco ou profissionais comuns não configuram irregularidade sem a prova de prejuízo à competitividade, informando ainda que a assinatura da Responsável Técnica Jamile em documentos orçamentários ocorreu atendendo às exigências do Edital, para a adequação da planilha ao lance vencedor, elaborada após o encerramento da disputa competitiva pública, não tendo qualquer tipo de interferência na elaboração da proposta inicial ou lances. Alega que os decrementos cobriam o intervalo mínimo de 0,5% exigido pelo Edital (prática repetida pela própria Trepilastri), e respostas em segundos são normais em disputas abertas com prorrogação. No que tange a assessoria da Audax, informa que prestou mero suporte administrativo ao sócio administrador da empresa vencedora, não tendo realizado assessoria a empresa Eko no presente certame. Em relação aos lances, alega que a disputa entre 7 licitantes gerou uma redução de R\$ 367.010,07 (21,49%) em relação ao orçamento estimado, acarretando a anulação prejuízo ao erário e a contratação a preço superior. Ao final requereu o total indeferimento do recurso, devendo ser acolhida a preliminar de não conhecimento quanto aos pedidos das alíneas “c” a “n” e “q” por não se dirigirem a ato recorrível, e o desprovisionamento integral do recurso com a manutenção da classificação e da aceitação da proposta e da habilitação da Basalterra Terraplanagem LTDA, sendo a proposta mais vantajosa para a Administração. Ainda, requereu o indeferimento dos pedidos de desclassificação, de anulação, renovação da fase de lances, de anulação dos atos do certame, de diligências requeridas nas alíneas “c” a “n”.

Em sede de admissibilidade, constata-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva, logo, será recebido e passa-se a conhecê-lo.





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

As razões recursais chegam para análise jurídica no dia 28.09.2026.

O presente parecer se ateve apenas a aspectos legais do recurso da licitante, com base nos elementos fornecidos pelo Setor de Licitações, dentro dos limites de competência desta assessoria jurídica. Não foram analisados aspectos técnicos referentes ao projeto e orçamentos, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam da apreciação legal, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre a escolha do objeto a ser executado.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

1.1. Da Preliminar suscitada pela recorrida

A recorrida requer, em sede preliminar, o não conhecimento quanto aos pedidos diversos do objeto do recurso administrativo, alegando que o recurso é instrumento de revisão de ato administrativo, e não de instauração de inquérito, citando especificamente os pedidos de preservação e análise de *logs*, identificação de terceiros, requisição de registros de redes sociais, consulta a licitações anteriores envolvendo empresas que não participaram deste certame e remessa a órgãos de controle.

Contudo, o pedido não merece prosperar.

Os requerimentos que visam instruir o recurso e comprovar o vício alegado do ato de julgamento e/ou habilitação são considerados meios de prova do próprio recurso, não configurando um processo autônomo de inquérito.

Nesse sentido, o TCU, no julgamento do Acórdão nº1.798/2024-Plenário, ao analisar a participação de empresa cujos sócios possuíam relação de parentesco no mesmo certame, exarou entendimento de que, quando o licitante apresenta indícios objetivos e específicos no recurso, é dever do Pregoeiro e/ou Agente de Contratação adotar diligências razoáveis para verificar a veracidade dos fatos antes de homologar a licitação.



Destaca-se que as diligências são restritas à verificação de logs eletrônicos do sistema do próprio certame, conferência de dados e cadastros públicos e confrontação de horários, valores de lances e certames do próprio município. Assim, tudo o que envolve dados sigilosos ou a requisição forçada de dados privados de redes sociais de terceiros que não estão juntadas ao recurso é desproporcional.

Portanto, opina-se pelo indeferimento da preliminar.

1.2. Das alegações acerca do suposto conluio no processo licitatório

No que diz respeito à alegação de fraude ou conluio no certame, conforme documentação juntada e elementos do processo licitatório, é necessária uma análise detalhada e pormenorizada para fins de julgamento do recurso.

Inicialmente, destacamos o Acórdão nº 1798/2024 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, assim dispõe: A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios – como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de número de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para envio de propostas e lances – pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul exarou o Parecer Coletivo nº 13/2026, analisando caso semelhante, com a seguinte ementa:

PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES ELETRÔNICAS. EMPRESAS DIFERENTES COM MESMO ENDEREÇO DE PROTOCOLO DE INTERNET. SOFTWARE DE AUTOMAÇÃO DE LANCES. HIPÓTESES DE CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE OU CONLUIO. O uso do mesmo endereço de IP por empresas diferentes em uma licitação eletrônica é um indício relevante, mas não pode ser considerado como prova da ocorrência de ilegalidade isoladamente. **Só é legalmente possível desclassificar empresas participantes de licitação pública, ou anular a licitação e o contrato, com aplicação das penalidades pertinentes, se o conluio ou a fraude forem provados, por vários indícios concordantes e convergentes na mesma direção. Grifo nosso.**





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Com as alegações trazidas pela recorrente, não é possível configurar, preliminarmente e de forma isolada, a existência de eventual fraude ou conluio no presente certame.

Contudo, é necessário trazer à baila as seguintes considerações, tudo conforme os documentos constantes no processo licitatório e no recurso:

- 1) A Responsável Técnica da empresa BASALTERRA TERRAPLANAGEM LTDA, Engenheira Jamile Sheron Marcon, Crea: RS262785 é a sócia-administradora da empresa EKO PROJECT ENGENHARIA LTDA, respectivamente 1ª e 2ª colocada no certame;
- 2) As empresas possuem sede em endereços próximos sendo a empresa BASALTERRA TERRAPLANAGEM LTDA na Rua Professor Francisco Stawinski, nº 2430, em Getúlio Vargas/RS, enquanto a empresa EKO PROJECT ENGENHARIA LTDA na Rua Professor Francisco Stawinski, nº 2385, em Getúlio Vargas/RS;
- 3) O sócio da empresa BASALTERRA TERRAPLANAGEM LTDA possui relacionamento com a mãe da sócia-administradora da empresa EKO PROJECT ENGENHARIA LTDA;
- 4) Ambas as empresas utilizam os serviços da empresa de assessoria em licitações “Audax Licitações”;
- 5) Ambas as empresas tiveram um padrão reiterado de lances, em curtos intervalos, tendo diferença de aproximadamente 14 segundos por lance;
- 6) Conforme Diligência Oficial da PROCERGS (Incidente nº 6051201), as empresas BASALTERRA TERRAPLANAGEM LTDA e EKO PROJECT ENGENHARIA LTDA, utilizaram o mesmo endereço IP com portas lógicas diferentes.

É inegável, portanto, que os elementos trazidos de forma geral carregam força para ensejar a comprovação de conluio ou fraude no procedimento licitatório.

Assim, passamos a analisar de forma individualizada cada ponto.

No que diz respeito a Jamile Sheron Marcon, sócia-administradora da empresa EKO PROJECT ENGENHARIA LTDA e responsável técnica da empresa BASALTERRA TERRAPLANAGEM LTDA, é nítido o conhecimento na formulação da





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

proposta resultante e dos valores propostos por ambas as empresas, não havendo elementos que afastem tal alegação.

Conforme informação constante no Pregão Eletrônico nº 117/2026-PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERTOS E MANUTENÇÕES VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS EM PARALELEPÍPEDOS BASÁLTICOS E PAVERS INTERTRAVADOS PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO, E MEIOS-FIOS (GUIAS), INCLUINDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, Jamile Sheron Marcon é a responsável legal da empresa EKO PROJECT ENGENHARIA LTDA, assinando a proposta resultante da empresa e as respectivas atas no certame, vejamos:

Observações:

De acordo com a Lei Complementar 183/2013, Art. 109, §3º, o valor de mão e obra, para base de cálculo adotada para ISS será de 45%. A empresa poderá adotar um percentual diferente, desde que comprove este percentual nos termos do mesmo Art., e proceda novo cálculo do BDI adotando este na planilha orçamentária.

BENTO GONÇALVES/RS

Local

quarta-feira, 22 de outubro de 2025

Data

JOAO JAIME

DETONI:24618640049

Responsável Técnico

Nome: JOÃO JAIME DETONI

Título: ENG. CIVIL

CREA/CAU: RS012028

ART/RRT:

27.476 v008 micro

Assinado de forma digital por
JOAO JAIME DETONI:24618640049
Dados: 2025.10.22 14:17:24 -03'00'



Documento assinado digitalmente
JAMILE SHERON MARCON
Data: 22/10/2025 14:23:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Responsável Tomador

Nome:

Cargo:

1

D	Total	16,60%	6,09%
	TOTAL GERAL (A+B+C+D)	111,10%	69,16%
DATA 22 DE OUTUBRO DE 2025.			
 Documento assinado digitalmente JAMILE SHERON MARCON Data: 22/10/2025 14:24:35-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br			
JAMILE SHERON MARCON (DIRETORA) CNPJ: 51.779.410/0001-13 CPF: 034.361.180-52			

Já no processo em tela, Jamile Sheron Marcon, além de participar como representante legal da empresa EKO PROJECT ENGENHARIA LTDA, assinou a proposta resultante como responsável técnica da empresa detentora do certame, BASALTERRA TERRAPLANAGEM LTDA, a qual alegou em sede de contrarrazões que





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

possui contrato firmado com a profissional. Abaixo juntamos o print da assinatura na proposta anexada ao certame em debate:

MATERIAL										17.531,80	2.897,38	20.429,18
SPLAZAMENTO, TROCOS												
1.3.10.1	MANUT	01000	PINTURA DE MURO E/OU COM TINTA BRANCA A BASE DE CAL E CAÇAPÓS AF. 05/01/05	M	384,00	1,37	1,00	1,35	0,35	383,40	96,30	479,70
1.3.10.3	MANUT	01001	PINTURA DE FAIXA DE PÉDESTRE DE ZEBRADA COM TINTA ACORÚJA, E - 30 CM. APLICAÇÃO MANEJAL AF. 06/08/05	M	81,00	13,80	10,82	13,46	5,36	1.871,31	487,30	2.358,61
1.3.10.3	MANUT	021000	Placa de advertência em aço, lado de 0,40 m - película retrorefletiva tipo E - 54 - furacões e implantação	U	2,00	221,87	272,28	227,85	54,40	455,00	106,50	561,50
1.3.10.4	MANUT	021000	Placa de regulamentação em aço U - 0,40 m - película retrorefletiva tipo E - 54 - furacões e implantação	U	2,00	221,87	272,28	227,85	54,40	455,00	106,50	561,50
MATERIAL										1.133,80	790,17	1.923,97
SERVIÇOS ESPECIAIS												
1.3.10.1	MANUT	00	REABILITAÇÃO - DESACERDILHAMENTO	U	1,00	2.084,00	2.892,18	2.241,42	560,36	2.241,42	560,36	2.801,78
MATERIAL										2.241,42	560,36	2.801,78
TOTAL GERAL										1.873.136,37	368.358,64	2.241.495,01

A AVULSA DA PROPOSTA É DE 00,00 R\$

DATA DE SETEMBRO DE 2020.

BASALTERRA
TERRAPLENA
GEM
LTD.A:289423
38000181

Assinado de forma digital por
BASALTERRA
TERRAPLENA GEM
LTD.A:2894230001
Data: 2020.09.09
10:15:14 -0100'

BASALTERRA TERRAPLENA GEM LTDA
CRISTIANO MATEUS CRESLAR
CNPJ: 08.942.326/0001-81

Documento assinado digitalmente

gouv **JAMILE SHERON MARCON**
Data: 09/09/2020 10:03:33 -0100
Verifique em <https://portal.mec.gov.br>

JAMILE SHERON MARCON
ENG. CIVIL, SANITARISTA E AMBIENTAL
CREA: 8506796

Ato contínuo, em relação ao endereço sede das empresas, é possível identificar claramente que se localizam na mesma rua e com numeração próxima, fato facilmente observado em consulta aos comprovantes de inscrição e de situação cadastral das empresas.

Os referidos endereços apontam para um terreno baldio no Google Maps:





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Tal ponto, inclusive, causa estranheza e alerta, tendo em vista a proximidade dos endereços e a situação apresentada, não constando placas de identificação da sede das empresas ou qualquer outro elemento de identificação.

No que tange ao parentesco entre a Jamile Sheron Marcon, sócia-administradora da empresa EKO PROJECT ENGENHARIA LTDA, e o sócio-administrador da empresa BASALTERRA TERRAPLANAGEM LTDA, não há elementos trazidos nas contrarrazões que afaste o vínculo entre as partes.

Nesse sentido, mesmo que de forma isolada o parentesco não impacte na participação em licitações, somado com os demais elementos trazidos, deve ser considerado e fazer parte da presente análise.

Em relação à utilização dos serviços da mesma empresa de assessoria em licitações, “Audax Licitações”, a recorrida não traz elementos que afastem a relação com a empresa, limitando-se a alegar que no presente certame não representou a empresa EKO PROJECT ENGENHARIA LTDA.

Contudo, não há provas que corroborem a alegação da recorrida, devendo esta, juntamente com os demais elementos, ser considerada e fazer parte da presente análise.

Ainda, na análise dos lances das empresas envolvidas, é possível verificar que ambas tiveram um padrão que se repetido no decorrer da disputa, apresentando um intervalo de tempo de aproximadamente 14 segundos entre os lances.

Tal alegação é pertinente, demonstrando um padrão que direciona para uma participação conjunta entre as empresas, devendo ser analisado em conjunto com o IP utilizado por cada empresa.

Nesse sentido, conforme diligência realizada pelo Agente de Contratação junto à Procergs, incidente registrado sob o nº 6051201, a conclusão foi de que as empresas utilizaram, na fase de lances, o mesmo endereço de IP com portas lógicas diferentes, vejamos:

Sim utilizaram o mesmo endereço IP com portas lógicas diferentes. Contudo, cabe destacar que a utilização de um mesmo endereço IP e até mesmo de uma mesma porta lógica, por si só, não constitui evidência conclusiva de vínculo entre os participantes, tampouco permite identificar os usuários envolvidos. Para uma auditoria mais aprofundada, normalmente seriam necessárias informações





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

complementares junto às operadoras ou provedores responsáveis pelos endereços IP analisados.

O relatório fornecido aponta que as empresas utilizaram o IP 189.78.91.165, com as portas 63.011 e 64.394, ou seja, os lances estavam sendo efetuados do mesmo local.

Dessa forma, é notório que a utilização do mesmo IP por mais de uma empresa é um indício relevante, contudo de forma isolada não pode ser considerado como prova de ocorrência de ilegalidade. Assim, conforme decisão do TCE/RS no Parecer CT Coletivo nº 13/2026: “só é legalmente possível desclassificar empresas participantes de licitação pública, ou anular a licitação e o contrato, com aplicação das penalidades pertinentes, se o conluio ou a fraude forem provados, por vários indícios concordantes e convergentes na mesma direção”.

Dessarte, na situação apresentada, a com a análise conjunta de todos os fatos e provas leva à conclusão de que a isonomia do certame restou prejudicada. O conjunto dos fatos, como endereços próximos e na mesma rua, a sócia da empresa 2º colocada ser a representante técnica da 1º colocada, a sócia da 2ª coloca ser enteada do dono da 1º colocada, o uso da mesma assessoria de licitação “Audax licitações”, o intervalo mínimo entre os lances das empresas e a utilização do mesmo IP para envio de lances e participação no certame, levam a uma forte indicação de fraude ou conluio.

Na linha da jurisprudência do TCU, os indícios de forma isolada não possuem força para caracterizar a fraude ou conluio, necessitando conforme jurisprudência do STF serem “vários, concordantes e convergentes”¹. É o caso dos autos.

Diante dos argumentos acima tecidos, considerando que nas contrarrazões a recorrida não traz elementos concretos que afastem as alegações apresentadas no recurso interposto pela recorrente, bem como à luz do recente posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU² e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul³, **opina-se** pelo provimento do recurso e **recomenda-se** o retorno dos atos para a fase de lances, desclassificando as ofertas apresentadas pelas empresas

¹ TCU, Plenário, AC nº 1.223/2015, Rel. Min. Guilherme Palmeira, em Sessão de 03-05-2006.

² Acórdão 1798/2024 – TCU – Plenário.

³ TCE, Parecer CT Coletivo nº 13/2026, 18-06-2026, Processo nº 005030-02.00/26-5.





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

BASALTERRA TERRAPLANAGEM LTDA e EKO PROJECT ENGENHARIA LTDA e dando prosseguimento, sem estas empresas, à negociação com as demais licitantes, à seleção da proposta mais vantajosa e à posterior abertura dos documentos de habilitação.

Recomenda-se a desclassificação das referidas empresas com fundamento nas razões apresentadas em fase recursal, bem como com base nos elementos acima destacados, que induzem ao forte indício de tentativa de frustração do caráter competitivo da licitação, conduta esta tipificada no Código Penal, recepcionada pela Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 337-F.⁴

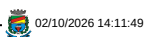
Recomenda-se, por fim, a instauração de processo administrativo próprio, para efetiva apuração da conduta das referidas empresas e aplicação de responsabilidades, se for o caso, com posterior informação ao Ministério Público.

Portanto, quanto ao mérito, **opina-se** pelo deferimento do recurso apresentado quanto ao ponto.

S.m.j., é o parecer.

Encaminha-se para apreciação e decisão.

Bento Gonçalves, 02 de outubro de 2026.

Assinado por:
MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES
Taime Nicola


TAIME ROBERTO NICOLA
Assessor Jurídico – OAB/RS 112.989

⁴ [Art. 337-F](#). Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

